

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, 7.001, de 2010, nº 7.618, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.373, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 5.966, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, nº 7.429, de 2014, e nº 7.618, de 2014.)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

### **Voto em Separado (Do Sr. Marcos Rogério)**

## **I - RELATÓRIO**

O PL em epígrafe, de origem do Senado Federal, trata de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para quem tem renda familiar *per capita* não superior a um salário mínimo. Apensos, encontram-se os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003 - Dispensa o candidato desempregado do pagamento da taxa de inscrição;
- Projeto de Lei nº 773, de 2003 – Veda a cobrança de taxa de inscrição de todos os inscritos. O custo é do Estado;
- Projeto de Lei nº 3620, de 2004 – Limita o valor da inscrição a 2% do salário do Edital;
- Projeto de Lei nº 3695, de 2004 – Limita o valor da inscrição a 0,05% do salário do Edital;
- Projeto de Lei nº 3890, de 2004 – Obriga a devolução da taxa caso o candidato desista do concurso com antecedência mínima de 7 dias;
- Projeto de Lei nº 3895, de 2004 – Limita o valor da inscrição a 20% do salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 4211, de 2004 - Limita o valor da inscrição a 2% do salário do Edital;
- Projeto de Lei nº 4509, de 2004 – Dispensa de pagamento o candidato desempregado;
- Projeto de Lei nº 4545, de 2004 – Dispensa de pagamento o candidato em situação de pobreza;
- Projeto de Lei nº 4753, de 2005 – Isenta portadores de deficiência física do pagamento da taxa de inscrição;
- Projeto de Lei nº 4917, de 2005 – Veda a cobrança de taxa de inscrição. O custo seria do Estado;
- Projeto de Lei nº 5495, de 2005 - Veda a cobrança de taxa de inscrição. O custo seria do Estado;
- Projeto de Lei nº 5529, de 2005 – Isenta desempregados há mais de seis meses;
- Projeto de Lei nº 6956, de 2006 – Isenta o candidato desempregado;
- Projeto de Lei nº 3200, de 2008 – Isenta candidatos desempregados;
- Projeto de Lei nº 3440, de 2008 – Estabelece desconto de 35% aos portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 salários mínimos e aos doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 3578, de 2008 - Isenta quem recebe renda familiar média inferior a 2 salários mínimos;
- Projeto de Lei nº 4007, de 2008 – Isenta o candidato desempregado;
- Projeto de Lei nº 4641, de 2009 – Isenta doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 5971, de 2009 – Isenta o doador de sangue;
- Projeto de Lei nº 6028, de 2009 – Isenta candidatos inscritos em qualquer programa social ou que seja membro de família com renda de até três salários mínimos;
- Projeto de Lei nº 6771, de 2010 – Limita a taxa de inscrição a 3% do salário do edital;

- Projeto de Lei nº 7001, de 2010 – Fixa abatimento de 50% da inscrição para doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 7618, de 2010 – Isenta candidatos desempregados do pagamento da taxa de inscrição;
- Projeto de Lei nº 1532, de 2011 – Obriga a devolução da taxa a todos os candidatos no caso de anulação do concurso;
- Projeto de Lei nº 1927, de 2011 - Isenta os doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 2111, de 2011 – Isenta atletas que participam de competições internacionais;
- Projeto de Lei nº 2907, de 2011 – Isenta os estudantes do Prouni;
- Projeto de Lei nº 3272, de 2012 – Isenta candidatos oriundos de escolas públicas;
- Projeto de Lei nº 3373, de 2012 – Isenta candidatos desempregados e de baixa renda;
- Projeto de Lei nº 3897, de 2012 – Isenta candidatos doadores de sangue;
- Projeto de Lei nº 4289, de 2012 – Isenta os candidatos que tenham prestado serviços eleitorais;
- Projeto de Lei nº 4528, de 2012 – Obriga a administração a divulgar os gastos referentes a concursos;
- Projeto de Lei nº 5416, de 2013 – Isenta candidatos doadores de medula óssea;
- Projeto de Lei nº 5460, de 2013 – Isenta os doadores de medula óssea e de sangue;
- Projeto de Lei nº 5966, de 2013 – Isenta candidatos de baixa renda;
- Projeto de Lei nº 6116, de 2013 - Isenta o doador de medula óssea;
- Projeto de Lei nº 6866, de 2013 – Determina a publicidade dos gastos e a devolução dos valores arrecadados em excesso;
- Projeto de Lei nº 7429, de 2014 - Isenta candidatos que serviram como mesário em eleições;
- Projeto de Lei nº 7618, de 2014 – Isenta doadoras de leite materno;

A proposta foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para a análise do mérito, tendo sido adotado o parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Daniel Almeida, cuja conclusão foi lavrada na forma que segue:

*Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do substitutivo ora apresentado, manifestando-me também pela aprovação, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 7.618, de 2010, nº 3.373, de 2012, nº*

5.966, de 2013, e nº 7.618, de 2014, bem como, com as ressalvas anteriormente consignadas, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, e nº 3.440, de 2008.

*Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, e nº 7.429, de 2014, apensos à proposição principal, em decorrência das razões anteriormente expostas.[Na complementação de parecer, o Relator naqueloutra Comissão houve por bem considerar aprovado o PL de nº 5.416.]*

Nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, compre-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Trata-se de tramitação conclusiva (art. 24, II, do Regimento Interno) e, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O projeto de lei em epígrafe, bem como seus 40 (quarenta) apensados, tratam, grosso modo, sobre as seguintes matérias: 1) isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso público a pessoas em situação de pobreza, a candidatos desempregados e a estudantes do PROUNI; 2) projetos que isentam do pagamento de taxa de inscrição de concurso público todos os candidatos inscritos, projetos que impõem limites ao valor da inscrição e projetos que isentam estudantes oriundos de escolas públicas; 3) isenção de taxa de inscrição em concurso público a candidatas doadoras de leite materno; 4) isenção de taxa de inscrição em concurso público a doadores de sangue ou medula óssea, e para quem tenha trabalhado como mesário em eleições; 5) projetos que isentam atletas e deficientes físicos da taxa de inscrição; projetos que estabelecem a devolução da taxa de inscrição; e projetos que tratam de fiscalização financeira e divulgação de custos do concurso.

Em cada uma dessas temáticas, existem características bem particulares, as quais levarão a resultados distintos no que se refere à análise da constitucionalidade, razão pela qual o tratamento será feito de forma isolada.

## **II.1. Isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso público para pessoas em situação de pobreza, candidatos desempregados e estudante do PROUNI.**

O art. 37 da Carta Magna assegura o amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas, condicionando a investidura à prévia aprovação em concurso público. Entretanto, o pagamento da taxa de inscrição pode se revelar fator impeditivo para determinadas pessoas que vivem em situação de pobreza, com renda insuficiente até mesmo para a própria subsistência.

Conceder, portanto, isenção do pagamento da taxa de inscrição de concurso público àqueles em situação de pobreza é medida que, além de estar alinhada ao preceito constitucional do amplo acesso ao cargo público, confere tratamento isonômico a todos os candidatos (isonomia aristotélica).

Sob esse aspecto, no que diz respeito a critérios de constitucionalidade, procede o Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, bem como os Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, e nº 5.966, de 2013, a ele apensos.

Por estas mesmas razões, considero constitucional o Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, o qual concede isenção aos bolsistas do PROUNI. O referido programa é composto por estudantes que não tem condições de custear seus próprios estudos, o que pressupõe se tratar de pessoas cujas condições financeiras são desfavoráveis. Ademais, ao conferir a eles a benesse de isenção da inscrição, o Estado estaria aumentando a possibilidade de estes favorecidos quitarem futuramente a dívida do programa.

De forma semelhante, também considero constitucional a extensão do benefício aos candidatos que estejam desempregados, uma vez que pobreza e desemprego são condições intimamente ligadas, a primeira invariavelmente conseqüente da segunda. Por essa razão, manifesto-me pela aprovação dos Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 5.529, de 2005, e nº 7.618, de 2010.

## **II.2. Projetos que isentam do pagamento de taxa de inscrição de concurso público todos os candidatos inscritos; projetos que impõem limites ao valor da inscrição; projetos que isentam estudantes oriundos de escolas públicas**

Há determinados projetos apensados que preveem isenção a todos os candidatos do pagamento da taxa de inscrição. Essas proposições oneram, sem a fonte específica de recursos, o erário com vultosas quantias, ferindo a restrição estabelecida no §1º do art. 169, segundo o qual a

admissão e contratação de pessoal só poderão ser feitas mediante prévia dotação orçamentária.

Outro não pode ser o entendimento, senão aquele de que a realização de concursos, custeados pela administração, se enfeixa nessa rubrica, qual seja, a de despesas com a contratação de pessoal. Por tais razões, somos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005.

Importante destacar que a mesma impropriedade vicia os Projetos de Lei nº 3.620, nº 3.695, nº 3.895 e nº 4.211, todos de 2004, bem como do Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, que pretendem estabelecer limite para o valor da taxa de inscrição, vinculando-o à remuneração do cargo ou emprego em disputa ou ao salário mínimo.

Igual observação deve ser glosada no Projeto de Lei nº 3.272, de 2012, que concede isenção a candidatos oriundos de escola pública. Em todas essas propostas, existe o risco de as isenções comprometerem a receita correspondente à totalidade dos custos de realização do certame, recaindo esse ônus sobre o erário; em desacordo com o art. 169, § 1º, da Constituição.

### **II.3. Isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público a pessoa doadoras de leite materno**

Em relação ao leite materno, o eminente Relator argumentou que o § 4º do art. 199 da Constituição Federal vedaria a possibilidade de se isentar seus doadores do pagamento das taxas de inscrição. Vejamos então o inteiro teor do dispositivo:

Art. 199. (omissis)

(...)

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Percebe-se que o texto transcrito se refere a tão somente *substâncias para fins de transplante, pesquisa e tratamento*, além de *sangue e seus derivados*, o que não alcançaria, semanticamente, o “leite materno”, uma vez que sua doação se destina ao sustento de outros recém-nascidos (e não a transplante, pesquisa e tratamento), e também por não se tratar de substância derivada do sangue. A pretensão de se isentar candidatas de concurso público que doem leite materno não fere, portanto, o §4º do art. 199. Por tal razão, considero constitucional o Projeto de Lei nº 7.618, de 2014.

#### **II.4. Isenção de taxa de inscrição em concurso público para doadores de sangue, medula óssea e para quem tenha trabalhado como mesário em eleições**

O texto constitucional é claro ao afirmar que é vedada a comercialização do sangue e seus derivados (art. 199, § 4º). Porém, a Carta Magna não vedou ao Poder Público a adoção de medidas que fomentem a doação sanguínea.

A título de exemplo, confira-se o disposto no art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que concede ao trabalhador o benefício de um dia de folga a cada doação, uma vez por ano. Ou então o art. 97, I, da Lei nº 8.112/90, que concede benefício semelhante aos servidores públicos. Ou, ainda, as leis estaduais que concedem meia-entrada em eventos culturais aos doadores, como ocorre nos Estados do Paraná e do Espírito Santo.

Essas benesses são ferramentas utilizadas pelo Estado a fim de se estimular a importante prática de doação de sangue, e que, apesar de possuírem (em alguma medida) valor econômico, por si só não configuram prática comercial, não violando o disposto no §4º do art. 199.

Não obstante, há justificável temor de que um número considerável de concorrentes se enquadrem na situação de *doadores de sangue* (número que poderá ser maior que os atuais, se aprovado o benefício da isenção em taxas de inscrição), o que oneraria sobremaneira os demais candidatos, ou até mesmo os cofres públicos (caso as consequências financeiras sejam suportadas pelo ente federado). Esse fato nos autoriza a, portanto, classificarmos essa isenção como inconstitucional, uma vez que interferiria no princípio da ampla concorrência (ao onerar demasiadamente outros candidatos) ou do equilíbrio orçamentário (caso o Estado se responsabilize pelo custeio dessas isenções).

Portanto, permitir a isenção da taxa de inscrição em concurso público, aos candidatos que doem sangue, poderia culminar na situação em que a maioria deles seria beneficiada, o que nos leva a concluir pela inconstitucionalidade da medida. Forte nessas razões, somos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 3.440, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011 e nº 3.897, de 2012.

Nessa mesma linha, pode-se afirmar que conferir isenção da taxa de inscrição a candidatos que trabalharam como mesários nas eleições faz parte do conjunto de ferramentas utilizadas pelo Estado a fim de se estimular a participação cívica de seus cidadãos. Essa mesma técnica já é utilizada na legislação eleitoral, que concede dois dias de folga por dia de prestação de serviço eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504/97).

Entretanto, diferentemente dos doadores de sangue, aqui se trata de número limitado de beneficiados, uma vez que a quantidade de mesários é fixa (pouco se alterando entre as eleições), o que não causaria um número excessivo de beneficiados, viabilizando economicamente esse tipo de

isenção. Por tais razões, somos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, e 4.289, de 2012.

Em relação aos doadores de medula óssea, estamos convictos de que a isenção destas pessoas está em completa sintonia com os ditames constitucionais. Senão vejamos: de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca, para se tornar doador, a pessoa deve primeiramente realizar um exame de sangue a fim de se determinar as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação de fato. Todavia, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL.

Dessarte, a doação de medula óssea não padece do mesmo problema que as de sangue e leite materno, qual seja, o de transformar a excepcionalidade (isenção na taxa de inscrição) em regra. Veja-se que para se tornar doador de fato, uma pessoa cadastrada no sistema informatizado deve superar difícil probabilidade de compatibilidade.

Conclui-se, portanto, que a isenção referente aos doadores de medula óssea é medida que provavelmente irá fomentar parcela da população a se cadastrar no sistema informatizado de potenciais doadores; mas, em virtude das dificuldades de se casar doador e paciente, apenas uma pequena parcela deles se tornará efetivamente doador de medula óssea. A medida atende a critérios de ordem social, ao aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.

Assim, consideramos constitucionais os projetos de lei nº 5.416 e nº 6.116, ambos de 2013, que tratam de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea. Considero também constitucional o Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, na forma da emenda saneadora apresentada em anexo.

## **II.5. Projetos que isentam atletas e deficientes físicos da taxa de inscrição; projetos que tratam da devolução da taxa de inscrição; e projetos que tratam de fiscalização financeira e divulgação de custos do concurso**

Assiste razão ao Relator ao votar pela inconstitucionalidade dos seguintes projetos: a) Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, que concede isenção a atletas, por atentar contra o art. 169, § 1º, da Constituição; b) Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, que estabelece a devolução da taxa em caso de desistência, sendo que as despesas para a realização do concurso já teriam sido consumidas pela sua adequada destinação; c) Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, que concede isenção ao deficiente físico, por não ser



esta condição razão suficiente que justifique isenção do pagamento da taxa de inscrição, o que feriria o art. 5º, *caput*, do texto constitucional.

No que toca ao Projetos de Lei nº 1.532, de 2011, nº 4.528, de 2012, e nº 6.866, de 2013, entendemos serem injurídicos por trazer normatização inócua. Em relação ao primeiro, a devolução da taxa em caso de anulação ou falta de conclusão de concurso já é uma providência acatada em nosso País; em relação aos dois últimos, a fiscalização e divulgação dos valores gastos já são realizados por força da atuação do Tribunal de Contas da União.

Em relação às demais Proposições, não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvando o inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para o qual apresento emenda supressiva, a fim de que, retificando o texto, as isenções de taxa de inscrição em concurso público para doadores de medula óssea alcancem tão somente àquelas pessoas que de fato doaram .

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma subemenda, manifestando-nos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, nº 2.970, de 2011, nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 7.618, de 2010, nº 7.618, de 2014, nº 7.429, de 2014, nº 4.289, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 5.460, de 2013 (inconstitucionalidade corrigida mediante emenda em anexo).

Voto pela inconstitucionalidade Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 6.771, de 2010, nº 3.272, de 2012, nº 3.440, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, nº 2.111, de 2011, nº 3.890, de 2004, nº 4.753, de 2005; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011, nº 4.528, de 2012, nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado Marcos Rogério – PDT/RO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

#### **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado Marcos Rogério – PDT/RO